Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020512-75.2010.815.2001 – Capital
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de João Pessoa
PROCURADORES : José Vandalberto de Carvalho e Giulianna Mariz Maia V. Batista
APELADOS : Francisco das Chagas Oliveira e Maria Auxiliadora Barreto Oliveira
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISENÇÃO DE IPTU – SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ART. 187, II, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 53/2008 – ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – ACOLHIMENTO – NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL – SENTENÇA VERGASTADA ALICERÇADA EM TAL DISPOSITIVO – PROVIMENTO DO APELO.

- O inciso II do artigo 187 da Lei Complementar Municipal nº 53/2008 foi declarado inconstitucional pelo Pleno deste Egrégio Tribunal.

- Não havendo pronunciamento do Tribunal Pleno no sentido de modular os efeitos da decisão para o futuro e estando, a sentença vergastada, alicerçada na referida norma declarada inconstitucional, o provimento do recurso é medida que se impõe.

- Apelo provido para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa**, buscando a reforma da sentença do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelos ora apelados, **Francisco das Chagas Oliveira** e **Maria Auxiliadora Barreto Oliveira**, visando desconstituir o débito tributário cobrado através da Execução Fiscal de nº 200.2007.760371-6.

Os embargantes alegaram a nulidade da cobrança do crédito tributário, aduzindo serem isentos da cobrança do IPTU, em razão da previsão contida no art. 187, II, do Código Tributário Municipal, pois a segunda embargante é servidora efetiva do Município de João Pessoa desde 1993.

O magistrado *a quo* julgou procedentes os embargos à execução (fls. 32/33) e determinou a extinção do processo executivo, ao argumento que o imóvel da embargante Maria Auxiliadora Barreto Oliveira, servidora municipal, estaria isento da cobrança do IPTU, nos termos da legislação supracitada.

Inconformado, o embargado apelou (fls. 35/45), pugnando pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 187, II, do CTM, a fim de que se reconheça a ausência do direito à isenção e dê-se prosseguimento à execução. Sucessivamente, pleiteou o provimento do apelo, argumentando a ausência dos requisitos necessários ao gozo da aludida dispensa.

Apesar de devidamente intimados, os apelados deixaram de apresentar suas contrarrazões recursais (certidão de fl. 54v).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 59/63, opinando pelo provimento do apelo, para que a sentença seja reformada e os embargos à execução, julgados improcedentes. Opinou, ainda, pela condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12 da lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A Primeira Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, acolheu a relevância da matéria sobre a inconstitucionalidade do art. 187, inciso II, da LC nº 53/2008, remetendo os autos ao Tribunal Pleno para exame e suspendendo o julgamento do apelo (fls. 71/74).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 187, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 53/2008, por considerar que a isenção nele prevista feria os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva (fls. 91/93).

O Pleno deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, declarou inconstitucional, por meio da via incidental arguida, a norma emanada do inciso II do art. 187 da Lei Complementar nº 53/2008 do Município de João Pessoa, por afronta direta à limitação constitucional ao Poder de Tributar inserta no art. 150, inciso II, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Decorrido o prazo sem interposição de recurso aos termos do acórdão supracitado (fl. 115), vieram-me os autos conclusos, por força do art. 211, § 4º, do Regimento Interno desta Corte[1].

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, esta não exarou manifestação meritória (fls. 125/127)

É o relatório.

VOTO

O cerne da irresignação gira em torno da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal manejados pelos apelados, buscando a nulidade do crédito tributário sob o argumento de serem isentos da cobrança do IPTU, em razão da previsão contida no art. 187, II, do Código Tributário do Município de João Pessoa, instituído pela Lei Complementar nº 53/2008, assim redigido:

> Art. 187. São isentos do IPTU:
> [...]
> II – o imóvel do servidor, ativo ou aposentado, da Administração Direta ou Indireta do Município de João Pessoa há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo;

Em suas razões, o recorrente pugnou, preliminarmente, pela declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Sucessivamente, pleiteou o provimento do apelo, argumentando a ausência dos requisitos necessários ao gozo da aludida isenção.

Remetidos os autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal para análise do incidente suscitado, o referido órgão, por unanimidade, declarou inconstitucional, por meio da via incidental, a norma emanada do inciso II do art. 187 da Lei Complementar nº 53/2008 do Município de João Pessoa, em acórdão assim ementado:

> INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA NORMA INSERTA NO INCISO II DO ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2008 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PREVISÃO DO LEGISLADOR MUNICIPAL DE ISENÇÃO DE COBRANÇA DO IPTU PARA OS SERVIDORES INTEGRANTES DE SUA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONIMIA TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, INCISO II, DA CARTA POLÍTICA FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.
> - Como é cediço, o legislador constituinte, ao estabelecer os limites ao Poder de Tributar dos entes políticos, no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, previu a observância ao princípio da isonomia, tanto em seu aspecto horizontal no sentido de tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em uma mesma situação, quanto, ainda que implicitamente, em sua acepção vertical, deixando clara a intenção de promoção do tratamento desigual apenas àqueles que apresentem situações de relevo social distintas.

[1]RITJPB; Art. 211, § 4º. Acolhida ou não a arguição, os autos, com o acórdão, serão devolvidos à Câmara ou à Seção Especializada para que decida o mérito ou como for de direito, sem contrariar a decisão do Tribunal, de efeito vinculante.

> - Pela simples interpretação literal do dispositivo do Código Tributário Municipal questionado e da norma constitucional invocada como violada, depreende-se o desrespeito à Carta Política Federal, pois, apesar de esta vedar expressa e explicitamente a distinção entre contribuintes em razão da ocupação por eles exercida, o inciso II do art. 187 da Lei Complementar nº 53/2008 do Município de João Pessoa pretendeu conceder ao seu servidor, ativo ou aposentado, da Administração Direta ou Indireta, o benefício da isenção da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em nítido desrespeito ao princípio da isonomia tributária.[2]

É cediço que, via de regra, a declaração de inconstitucionalidade de lei pela via difusa produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à edição da norma. Nesse sentido, colhe-se a lição de Pedro Lenza, o qual afirma:

> No momento que a sentença declara que a lei é inconstitucional (controle difuso realizado incidentalmente), produz efeitos pretéritos, atingindo a lei desde a sua edição, tornando-a nula de pleno direito. Produz, portanto, efeitos retroativos.
> Assim, no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) *inter partes* e b) *ex tunc*.[3]

Isto posto, considerando que não houve pronunciamento do Pleno deste Tribunal no sentido de modular os efeitos da decisão para o futuro e, ainda, que a sentença vergastada alicerçou-se na referida norma declarada inconstitucional, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Feitas tais considerações, **dou provimento ao apelo, para julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal**, determinando que o feito executivo de nº 200.2007.760371-6 volte a tramitar regularmente. Condeno, ainda, os embargantes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08

[2]TJPB; Incidente de Inconstitucionalidade 0101476-44.2010.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; Tribunal Pleno; julgado em 10/09/2014; DJPB, 26/09/2014.
[3]LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 293.